

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0598/21 - PLL Nº 231/21

Estabelece que o Município de Porto Alegre realizará o cadastro das instituições religiosas atuantes na circunscrição municipal e que, voluntariamente, estejam dispostas a contribuir com o Executivo Municipal no atendimento ao público vulnerável e em unidades de trabalho que prestem auxílio a comunidades em situação de emergência ou de calamidade pública.

Art. 1º Fica estabelecido que o Município de Porto Alegre realizará o cadastro das instituições religiosas atuantes na circunscrição municipal e que, voluntariamente, estejam dispostas a contribuir com o Executivo Municipal no atendimento ao público vulnerável e em unidades de trabalho que prestem auxílio a comunidades em situação de emergência ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as instituições religiosas que tiverem previsão estatutária de desenvolvimento de atividades secundárias nas áreas de saúde, educação e assistência social poderão, de acordo com o interesse público, celebrar termo de fomento ou acordo de cooperação com o Município de Porto Alegre, desde que estejam com a sua contabilidade regular e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e atendam aos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

- **Art. 2º** O Executivo Municipal definirá a forma de cadastramento das instituições, o qual será desenvolvido para atingir as seguintes finalidades:
- I fomentar o diálogo entre o Município de Porto Alegre e as instituições religiosas, com o fim de promover a construção de políticas públicas; e
- II criar base de dados das instituições religiosas interessadas em colaborar com o Executivo Municipal na realização das atividades voluntárias referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A base de dados do cadastro instituído por esta Lei, prevista no inc. II do *caput* deste artigo, poderá estabelecer integração com outras bases de dados da Administração Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim**, **Vereador**, em 30/06/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2° da Medida Provisória n° 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa n° s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Clàudio Janta**, **Vereador**, em 30/06/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht**, **Vereador(a)**, em 30/06/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



 $conforme\ horário\ oficial\ de\ Brasília,\ com\ fundamento\ no\ Art.\ 10,\ \S\ 2^{\varrho}\ da\ Medida\ Provisória\ n^{\varrho}\ 2200-2/2001\ e\ nas$ Resoluções de Mesa n^{o} s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora, em 30/06/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código

Referência: Processo nº 145.00040/2021-31

SEI nº 0577820